

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005 (nº 345, de 2007, na Câmara), de autoria do Senador Romeu Tuma, que *disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chegam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, de autoria do Senador Romeu Tuma, que “disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 372, de 2005, foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à última a redação das onze emendas encaminhadas.

No Senado, as ECD ao PLS nº 372, de 2005, foram distribuídas exclusivamente à CCJ. Não cabem subemendas às emendas da Câmara dos Deputados, devendo esta Casa limitar-se a analisar e aprovar ou rejeitar cada uma delas, sem alterações de texto.

II – ANÁLISE

Por haverem sido distribuídas com exclusividade a esta Comissão, as emendas serão analisadas tanto no mérito quanto em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à Emenda nº 1, foi sugerida a retirada da expressão “na forma do regulamento” do texto do projeto, por entender que “as diversas remissões ao regulamento que constam da proposta legislativa acabam por enfraquecer, desnecessariamente, a eficácia da disciplina jurídica proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar irregularidades cometidas na área do desmanche”. Em substituição, a Câmara propõe o acréscimo de artigo ao final, determinando que “o regulamento disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei”.

Entendemos que a alteração não é recomendável, porque permite que definições legais incompletas pautem a normatização da atividade. A previsão de regulamentação para que a norma tenha eficácia jurídica aumenta a segurança jurídica dos administrados e facilita a fiscalização pela autoridade pública. Ademais, a previsão genérica de que o regulamento disporá sobre atos complementares é desnecessária, porque, independentemente da disposição, é papel do ato administrativo regulamentar a lei.

Em relação às Emendas nºs 2 e 3, as sugestões são meritórias, uma vez que não vemos razão para restringir a atividade a sociedades, excluindo os empresários individuais. Tem razão o relator na CCJC da Câmara dos Deputados quando afirma que a expressão “empresa” foi retirada do texto sob o argumento de que, segundo a doutrina majoritária, o termo empresa refere-se à atividade econômica organizada para a produção, que não deve ser confundida com o empresário, nem com o estabelecimento empresarial. Acrescenta o relator que “o fundamento da modificação feita não leva à retirada da expressão ‘empresa’ do texto projetado, mas à sua substituição por expressão que exprima a idéia originalmente proposta, a de legalizar a atividade empresarial que não esteja organizada em sociedade empresária, qual seja, na forma de empresa individual.”

A Emenda nº 4 visa a assegurar a manifestação da polícia civil quanto à concessão de licenças para o funcionamento dos desmanches. Embora, em tese, meritória, essa emenda não fixa prazo para a manifestação desse órgão. Como o Senado não pode modificar as emendas propostas pela Câmara, apenas acatá-las ou rejeitá-las, acreditamos que é o caso de rejeitar a emenda em exame, para evitar eventuais problemas na aplicação do art. 6º.

A Emenda nº 5 visa à constante atualização do cadastro das polícias civis quanto a eventuais mudanças nas empresas de desmanche. Como se trata de informações de natureza esporádica e relevantes para diversas investigações policiais, acreditamos que a emenda é meritória, podendo ajudar no trabalho policial.

A Emenda nº 6 propõe que, não só o órgão de trânsito, mas também as polícias civis sejam informadas acerca dos veículos desmontados. Além de gerar burocracia excessiva para os empresários, o dispositivo tem como consequência a possibilidade da criação, pelas polícias, de cadastros paralelos de veículos baixados dos registros. Entendemos que essas informações devem ser compendiadas pelo Registro Nacional de Veículos Automotores, o RENAVAM, para o que basta a informação prestada aos órgãos de trânsito.

A Emenda nº 7 estabelece competência para órgão do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, explícito no art. 2º da Constituição, e afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e ao art. 84, incisos III e VI, da Constituição.

De igual forma, o comando inserido pela Emenda nº 8 padece de vício insanável de constitucionalidade, uma vez que descabe ao Poder Legislativo competência para atribuir tarefas a órgãos específicos do Executivo.

Com relação à Emenda nº 9, não há razão para substituir a previsão da pena em salários mínimos, uma vez que a vedação à vinculação contida no art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se a contratos e normas que causem indexação e possam gerar consequências para a política monetária, em decorrência da potencial produção de inflação pelo aumento do salário mínimo. Não é o caso do estabelecimento de valores de multa previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes nesse sentido e diplomas legais recentes – como a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), em seu art. 83, por exemplo – estabelecem parâmetros em salários mínimos.

As penas fixadas em salários mínimos evitam que o transcurso do tempo torne a multa irrisória, além de permitir a adaptação automática dos valores ao crescimento da capacidade econômica dos brasileiros, o que preserva o poder punitivo e preventivo da normal legal.

Além disso, o procedimento previsto é dispensável, tendo em vista que há normas genéricas sobre processo administrativo. Por fim, a proposta dessa Emenda contém violação constitucional, por estabelecer competência a órgão do Executivo.

A Emenda nº 10 dispõe sobre a gravação de caracteres de identificação do veículo no chassi ou no monobloco, bem como sua reprodução em componentes e peças principais. A redação proposta pela Câmara dos Deputados é meritória por esclarecer que a gravação no chassi e no monobloco deverá ser realizada necessariamente pelo fabricante ou pelo montador, e a gravação nas peças e componentes principais poderá ser efetuada por estabelecimento credenciado nos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, nos casos e na forma em que o Contran especificar.

Por fim, conforme comentamos em relação à Emenda nº 1, dispositivo ao qual a Emenda nº 11 faz remissão, a supressão das referências ao regulamento no decorrer do texto, em prol de uma determinação única no proposto art. 24, não aperfeiçoa o texto original.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, nº 3, nº 5 e nº 10 ao PLS nº 372, de 2005, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator